



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000189/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.262 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PAP-MARCAS E PATENTES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PARCELAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e evidencia a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido, implicando na ausência de litígio administrativo em relação ao débito parcelado, disposição regimental (artigo 78, § 2º, RICARF).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Regressam a este Colegiado os presentes autos após serem cumpridas as providências solicitadas pelo relator quando converteu em diligência o julgamento, nos seguintes dizeres (folhas 175/179):

“Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora, junto ao SEORT ou outro órgão competente, verifique se os valores dos presentes autos foram objeto de regular parcelamento, retornando os autos para julgamento.”

2. Tendo em vista que o relatório já foi apresentado por ocasião da decisão anterior, cito seu inteiro teor:

“Relatório:

1. Considerando que a recorrente traz em seu recurso voluntário, basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, e, por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto, em parte, o Relatório do acórdão recorrido (fls. 106 e ss):

1.1. De acordo com o relatório fiscal da infração de fls. 12, o contribuinte PAP MARCAS E PATENTES LTDA. foi autuado por entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências de 02/2002 a 09/2007.

1.2. A Fiscalização caracterizou tal fato como infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social RPS.

1.3. Foi aplicada a multa prevista no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 284, II e artigo 373 do RPS, no valor de R\$ 45.726,15 (Quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

1.4. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, conforme instrumento de fls. 58/90, alegando:

a) Nulidade do lançamento tendo em vista a ausência de documentos necessários, em meio impresso;

b) Ausência de descrição fática do lançamento;

c) Ausência da disposição legal infringida para o lançamento;

- d) Nulidade da autuação face à duplicidade de penalidades;
- e) Extinção dos créditos tributários em face da ocorrência da prescrição das obrigações acessórias;
- f) Decadência das obrigações acessórias;
- g) A progressividade da multa pelo descumprimento da obrigação acessória caracteriza ato confiscatório e viola os princípios constitucionais do excesso e da razoabilidade. No máximo a multa deve ser aplicada com a redução de 50% conforme previsto no artigo 293, do Decreto 3.048/99.
- h) para fins do cálculo do valor da multa, deve ser considerada a Portaria vigente na época do fato gerador.

2. O acórdão (fls. 106) exarado em primeira instância restou ementado nos termos a seguir:

“Auto de Infração AI nº 37.145.6657

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente.”

3. Cientificada do acórdão de primeira instância (fl. 130) em 24/03/09, a contribuinte com vistas a reverter à decisão a quo interpôs Recurso Voluntário (fls. 140/156) em 31/03/09, onde, em síntese, apresenta as mesmas alegações feitas na impugnação, onde em síntese requer para que seja acolhido o presente recurso voluntário, para o fim de reformar o julgado a quo, para que seja, ao final e pelos fundamentos supra, dado TOTAL IMPROCEDÊNCIA AO LANÇAMENTO DA NFLD 37.145.6657, para que seja declarada (o):

- a) nulo, desde a origem, o processo administrativo fiscal previdenciário (lançamento) e sua respectiva notificação, por ausência de peças necessárias e também em meio impresso, qual seja, o Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos AGD;
- b) a nulidade do lançamento por ausência de descrição fática (origem fática) do constituição do crédito, por vício formal;
- c) a extinção dos lançamentos tributários do AI porque ultrapassado o lapso decadência!;
- d) o afastamento da aplicação da Portaria MPS/GM/142, porque deve ser aplicado a Portaria contemporânea ao fato que gerou a multa.

4. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.”

Processo nº 12269.000189/2007-53
Acórdão n.º **2803-003.262**

S2-TE03
Fl. 196

3. Em atendimento à diligência requerida, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), anexou documentos contendo informações sobre os parcelamentos efetuado pelo contribuinte folhas 90 a 101.

4. Após o cumprimento de diligencia, o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

1. Compulsando os autos, verifica-se que o sujeito passivo apresentou pedido de parcelamento, com confissão irretratável da dívida.

2. Consta, às fls 136/138 informação que a contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento pela Lei nº 11.941/2009. Os autos foram baixados em diligência por este Conselho para que órgão competente verificasse se os valores constantes nos autos ora em apreço foram objeto de regular parcelamento.

3. Em atendimento a diligência requerida no bojo deste processo a autoridade administrativa respondeu que: (fl. 101).

(...).

“3. De acordo com o art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2009, o interessado, na data de 20/06/2010, manifestou-se pela inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento. O § 3º, art. 1º da Portaria diz: “a indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos” (fl.93).

(...).

5. A modalidade de parcelamento foi consolidada pelo interessado em 180 parcelas, encontra-se ativa, em dia, informando que a data efeito do deferimento e consolidação do parcelamento no sistema da RFB ocorreu na data de 26/10/2009 (fl. 100).”

4. Conclui-se, assim, que inexistente litígio a ser apreciado por esta Turma de Julgamento, haja vista que, o recorrente aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, nele incluindo o débito oriundo do lançamento objeto do presente processo.

5. Sobre a matéria, o Regimento Interno do CARF (RICARF) estabelece que:

“ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação:

“§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)."

6. O parcelamento configura confissão irretratável da dívida, demonstrando a concordância da contribuinte com o crédito tributário exigido, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

7. Dessa forma, o mérito das alegações suscitadas no recurso voluntário não pode ser objeto de apreciação por esta Turma de Julgamento.

CONCLUSÃO.

8. Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário pela desistência do contribuinte, em função da adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.